

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), realizada em 29 de abril de 2026, o Colegiado rejeitou o Parecer Vencedor da lavra do Deputado Arlindo Chinaglia. Ato contínuo, nos termos do inciso XII combinado com o inciso IV, do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designado para relatar o segundo Parecer Vencedor desta Proposição, o que faço nos termos que seguem.

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, de autoria do nobre Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, propõe a inclusão de um parágrafo no art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a autorizar, dentro de suas atribuições subsidiárias, a custódia, em unidade das Forças Armadas, do estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou



aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial.

Em sua justificção, o Autor, inicialmente, invoca dispositivo da Lei Complementar que dispõe sobre atribuições subsidiárias das Forças Armadas e, em seguida, argumenta que, “no dia-a-dia das unidades militares, especialmente as situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional” acrescentando que, embora a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal ou das polícias civis”, “a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial”, como nos casos dos “pelotões de fronteira, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia.”.

O PLP 258/2019 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário no regime de tramitação prioridade (art. 151, II, RICD).

Na Reunião Deliberativa deste Colegiado, de 23 de agosto de 2023, o parecer do relator originário, Deputado Claudio Cajado, foi rejeitado. Na sequência, conforme destacado no parágrafo inaugural deste parecer, o Deputado Arlindo Chinaglia foi designado para relatar o parecer vencedor que, levado a voto na data de hoje (29/04/2026), também foi rejeitado. Ato contínuo, fui designado para relatar o segundo parecer vencedor da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Armadas, nos termos da alínea “g” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Entendo que o projeto é meritório e merece ser aprovado nesta comissão por ser medida importante para fortalecer o combate ao crime organizado e ao narcotráfico, especialmente em regiões fronteiriças, portuárias e aeroportuárias. Essas áreas frequentemente servem como pontos críticos para o trânsito de drogas, armas e contrabando, expondo fragilidades na capacidade do Estado de reagir rapidamente a essas ameaças.

A proposta elimina gargalos logísticos enfrentados pela Polícia Federal e outras forças de segurança, que, muitas vezes, estão a quilômetros de distância do local das apreensões. Além disso, essa medida potencializa a integração operacional entre as Forças Armadas e os órgãos responsáveis pela investigação, permitindo uma resposta mais ágil e eficiente contra organizações criminosas transnacionais.

Com as Forças Armadas atuando de forma subsidiária, a medida contribui para garantir a aplicação da lei e reforçando o enfrentamento ao narcotráfico e às redes criminosas, especialmente em regiões de difícil acesso ou alta vulnerabilidade.

Por fim, a custódia temporária em unidades militares também protege servidores públicos e a população em geral de eventuais tentativas de resgate, comuns em ações de grupos criminosos organizados.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado General Girão
Relator

